



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 2314-37.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: CARMEM LÚCIA SILVA DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL Nº 54421

RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência de comprovação de que o bem doado constitua produto do próprio serviço e atividade econômica do doador. Despesas pagas em espécie sem a correspondente constituição de fundo de caixa.
Parecer pela desaprovação das contas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 29-30, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 31/33).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 39, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Não foi entregue a Documentação comprobatória de que a doação abaixo relacionada constitui produto do próprio serviço e atividade econômica do doador, bem como o respectivo termo de cessão devidamente assinado (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
04/11/2014	CLAUDENIR AGUIRRE VENTURA	346.216.100-82	---	Serviços prestados por terceiros	50,00

2. Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de esclarecer os seguintes apontamentos:

A) Foram detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas e aquelas constantes das prestações de contas parciais, quais sejam:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS		
CONTA	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)
Recursos de pessoas jurídicas	290,00	0,00

B) O doador informado no Recibo Eleitoral n. 54421.07.00000.RS.000007 é a pessoa física de Favorino Andrade da Fontoura, todavia, na prestação de contas a mesma doação está registrada como recebida de Paulo Roberto Rosa das Chagas.

C) Foram declaradas como recebidas de outros prestadores de contas as seguintes doações estimadas, no entanto, não houve o registro por parte dos doadores em suas respectivas prestações de contas:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL Direção Estadual/Distrital - PPL	544210700000RS000003	15/09/2014	OR	Estimado	436,85
RS-RIO GRANDE DO SUL Direção Estadual/Distrital - PPL	544210700000RS000004	16/09/2014	OR	Estimado	418,00
RS-RIO GRANDE DO SUL Direção Estadual/Distrital - PPL	544210700000RS000005	16/09/2014	OR	Estimado	450,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - 6554 - ELEIÇÕES 2014 ANDRE LUIZ MELLO MACHADO	544210700000RS000001	06/08/2014	OR	Estimado	290,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

3. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas em exame, uma vez que o candidato deixou de retificar os dados e esclarecer os seguintes apontamentos:

A) Verificou-se no Demonstrativo de Receitas/Despesas a existência da seguinte despesa, que foi cadastrada como “diversas a especificar”, cujo fornecedor informado é o próprio prestador de contas:

DESPESAS EM QUE O FORNECEDOR É O PRÓPRIO CANDIDATO				
DATA	Nº. DOC. FISCAL	CPF/CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
25/08/2014	001	20.567.294/0001-45	CARMEN LUCIA SILVA DE OLIVEIRA	500,00

B) Foi detectada a seguinte divergência entre os dados do fornecedor constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL (R\$)
20/09/2014	02.938.989/0001-04	SONORIZAÇÃO MASTERSOM	EPIFANIA DELAVI 97598534004	80,00

C) O prestador deixou de retificar a prestação de contas para constar a informação das contas bancárias de Outros Recursos, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

4. Não houve esclarecimento a respeito da existência do pagamento em espécie das seguintes despesas sem a constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame, em desatendimento ao disposto no art. 31, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
22/08/2014	ABAST DE COMBUSTIVEIS DA RESTINGA	Cupom Fiscal	537965	40,00
22/08/2014	LAGOS IPANEMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	Cupom Fiscal	133046	34,04
27/08/2014	DELTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Cupom Fiscal	122901	50,01
29/08/2014	ABAST. DE COMB COSTA DA AZENHA LTDA	Cupom Fiscal	311165	50,00
29/08/2014	CONCESSIONARIA ROD OSORIO-PORTO ALEGRE	Recibo	3003041409314 359	9,30
29/08/2014	RESTAURANTE E LANCHERIA SENA	Nota Fiscal	3980 - D1	16,00
04/09/2014	CHURRASCARIA MOINHOS DE VENTO	Cupom Fiscal	042433	37,40



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

	LTDA			
05/09/2014	COMERCIO DE COMBUSTIVEL CARVALHO DE FREITAS LTDA	Cupom Fiscal	193202	50,03
13/09/2014	LAGOS IPANEMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	Cupom Fiscal	139715	40,00
20/09/2014	SONORIZAÇÃO MASTERSOM	Nota Fiscal	719 - 01	80,00
25/09/2014	COMERCIAL DE COMBUSTIVEL PLANETARIO LTDA	Nota Fiscal	18787 - 01	43,92
25/09/2014	CONCESSIONARIA ROD OSORIO-PORTO ALEGRE	Recibo	3003051411651893	9,30
27/09/2014	WOLNEY GOMES SEVERO	Recibo	001	40,00

Nesse contexto, cabe ressaltar que os saques registrados nos extratos bancários não correspondem aos valores de pagamentos em espécie declarados na prestação de contas, em inobservância ao disposto no art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas.**”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Inicialmente, segundo consta no item 1 do relatório conclusivo, a candidata deixou de entregar documentação comprobatória de que a doação recebida de Claudenir Aguirre Ventura no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), constitua produto do próprio serviço e atividade econômica do doador, bem como o respectivo termo de cessão, contrariando assim, o disposto nos artigos 23 e 45 da Resolução n. 23.406/2014. *In verbis*:

“Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

No que tange aos itens 2 e 3, nota-se que são diversas as irregularidades que impossibilitam a aferição das informações prestadas: a) divergências entre as informações declaradas na presente prestação e nas prestações de contas parciais; b) divergência entre Recibo Eleitoral apresentado e registro de doação na prestação de contas; c) declaração de doações recebidas de outros prestadores, sem registro por parte dos doadores em suas respectivas prestações; d) divergência entre os dados fornecidos na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tais irregularidades maculam a prestação em comento no que concerne a sua transparência e confiabilidade.

Por fim, preceitua a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 31, §3º, que as despesas eleitorais devem sempre ser pagas usando-se cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das despesas de pequeno valor, que podem ser pagas em espécie. Há um limite de R\$ 400,00 para essas despesas que, mesmo assim, não dispensam a apresentação de comprovantes e recibos. Nota-se que a candidata, apesar de não ter constituído fundo de caixa, efetuou diversos pagamentos em espécie, contrariando as disposições da Resolução do TSE. *In verbis*:

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

Destaca-se ainda que os saques efetuados na conta corrente não correspondem ao total declarado na prestação como pagamento de despesas em espécie, o que contraria o disposto no art. 31, §§5º e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Assim, verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que a candidata foi intimada em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 19 de maio de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto